

3. Isto posto, tem-se que o réu Castor não era inimigo das vítimas e nem as viu (fls. 12-verso, 85, etc.). Não atirou as pedras pretendendo atingir as transeuntes, nem aquiescendo no evento. Castor fez isso para desalojar pedras do seu caminho, tema que até já inspirou célebre poesia de Carlos Drummond de Andrade («Uma pedra no caminho»).

Castor, qual o castor da História Natural, que, quando constrói o seu habitat, atira pedras e terra por tudo o que é lado, in casu fez o mesmo, revelando imprudência manifesta (culpa), mas não, dolo (vontade livre e

consciente de produzir o resultado «lesão corporal» ou assumindo o risco de produzi-lo).

4. Apoiando, portanto, a defesa, e olhando Castor como se fosse a Magdalena da Bíblia, esta Procuradoria também não quer atirar em Castor a primeira pedra...

Por isso, opina pelo desprovemento da apelação de fls. 105/108.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1974.

— Jorge Guedes, 15.º Procurador da Justiça.

JÚRI

Júri. — Considerando a motivação do recurso é de ser estabelecido: 1.º — A denúncia nada tem de inepta porque, de acordo com o artigo 41 do Cód. de Proc. Penal, descreveu o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, acentuando que o recorrente, «segundo denunciado, prestara auxílio ao primeiro, concorrendo ciente e voluntariamente para a consumação do crime, chegando mesmo a dizer que também efetuara disparos, embora não em direção da vítima», «praticando o crime por motivo torpe, prazer do mal, eis que a vítima, que faleceu, estava em fuga quando foi atingida várias vezes pelas costas, desnecessariamente» (v. fls. 2); 2.º — Consta dos autos, sem contestação, que o recorrente arrebatara a arma da vítima e que fizera disparos de arma de fogo para que a mesma se puzesse em fuga, facilitando assim a ação dos homicidas, inexistindo de tal sorte decisão condenatória manifestamente prolatada contra a prova dos autos; 3.º — Com a resposta do Júri o Juiz considerou os «pésimos antecedentes do acusado, de personalidade inadaptada às boas normas de conduta social, as circunstâncias do crime, seus motivos e intensidade do dolo» para fixar a pena base em 8 (oito) anos

de reclusão, pouco além do mínimo legal, aumentando-a para 10 (dez) anos de reclusão face a circunstância agravante da reincidência, reconhecida pelo Júri. Não foi em seqüência, excessiva a pena aplicada.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 61.199/74

PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça

Relator: Des. Valporê Caiado

Apelante: Marco Polo Ribeiro

Apelada: A Justiça

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, n.º 61.199, em que é apelante Marco Polo Ribeiro, sendo apelada a Justiça:

ACORDAM os membros da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, a unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, adotando, como razão de decidir, os fundamentos da ementa para o presente aresto, bem como os fundamentos do parecer da Procuradoria-Geral da Justiça que, ao lado do

relatório de fls. 289, passa a fazer parte integrante deste acórdão, na forma regimental.

Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1974

— Antônio Pires e Albuquerque, Presidente; Valporê Caiado, Relator.

PARECER

Egrégia 1.ª Câmara Criminal:

1. Os dois réus do presente processo são elementos facinorosos. O de nome José Luiz atracara-se com um desafeto, e, na briga, caíra ao chão o revólver do último. O apelante, de nome Marco Polo e amigo de José Luiz, que acompanhava a luta, aí apanhou a arma. A vítima, então, vendo-se inerte, tratou de fugir e o fez, ao mesmo tempo que gritava por socorro. Mas José Luiz e Marco Polo atiraram contra ela, só acertando, porém e pelas costas, o primeiro. A vítima morreu. José Luiz acha-se foragido. Marco Polo foi a Júri, sendo justamente condenado pelo crime de homicídio simples, eis que se livrou da qualificativa do motivo torpe.

2. Marco Polo, inconformado, apelou. Diz que o Júri errara, porque o seu auxílio não poderia configurar a

co-autoria (fls. 279/281). Como não? A atividade desse meliante foi eficaz no sentido de fortalecer a ação do co-réu e de desproteger a vítima, tornando-a sem meios para se defender. E, ainda por cima, também a atacou a tiros.

Pouco importa que o disparo fatal fosse do comparsa, eis que ambos, solidariamente, visavam ao mesmo objetivo. Como ensina o notável SIGHELE:

«De même, les couples criminels donnent toujours un résultat unique et se forment précisément pour une action unique: le crime — mais ce résultat cette action peut dépendre ou presque entièrement de l'un des criminels, ou d'une façon à peu près égale de tous deux» (in «Le Crime a Deux», Paris, pag. 121).

3. Assim e como o seu glorioso homônimo Marco Polo, o do caso dos autos deverá, por dez anos, contemplar as muralhas, não as da China, como o fizera o histórico aventureiro, mas as da Ilha Grande...

A Procuradoria, portanto, é pelo total desprovimento da apelação de fls. 279/281.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1974
— Jorge Guedes, 15.º Procurador da Justiça.

DILIGÊNCIA NECESSÁRIA

Habeas corpus (art. 648, II, do C. P. Penal). Não ocorre coação ilegal decorrente de excesso de prazo, se o Juiz defere diligência necessária. — Denegação da ordem.

HABEAS CORPUS N.º 30.009

SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça

Relator: Des. José Murta Ribeiro
Paciente: Roberto de Souza da Silva Chagas

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 30.009, em que é impetrante Americo Vespúcio da Silva Chagas e paciente Roberto de Souza da Silva Chagas: acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, unanimemente, denegar a ordem.

Vê-se da informação de fls. 6 que o excesso de prazo alegado pelo impetrante decorre da ultimação de novo exame de dependência a tóxico do paciente, como bem apreciado no pa-